



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13925.000399/2002-19  
Recurso nº : 132.354  
Acórdão nº : 204-01.175

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22/03/07  
Rubrica

Recorrente : PRATI DONADUZZI & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

### NORMAS PROCESSUAIS.

**EXTENSÃO ERGA OMNES DE DECISÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE.** Descabe ao julgador administrativo aplicar decisão proferida pelo STF no controle difuso da constitucionalidade dos atos legais a contribuinte que não integrou a lide original anteriormente à extensão dos seus efeitos aos demais contribuintes por meio de Resolução do Senado Federal. Inteligência do art. 4º do Decreto nº 2.346/97.

**COMPENSAÇÃO NA ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Apenas ao próprio contribuinte é dado requerer a compensação de débito declarado e recolhido a maior com débitos provenientes de lançamento de ofício, não cabendo à autoridade lançadora promover, no ato de constituição do crédito tributário, o aproveitamento de tais créditos sem pronunciamento do contribuinte.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. DOAÇÃO PARA INVESTIMENTO.** Não constitui receita, por força do disposto no art. 182 da Lei nº 6.404/76, a doação em terreno promovida pelo Poder Público Municipal e condicionada à implantação de empreendimento industrial. Por consequência, o valor atribuído contabilmente ao terreno não integra a base de cálculo da COFINS exigida com base na Lei nº 9.718/98, ainda que a empresa, inadvertidamente, a tenha contabilizado em conta de resultado.

### Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRATI DONADUZZI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o crédito referente à incidência da contribuição sobre imóvel recebido de doação condicionada a investimento. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda que davam provimento ao recurso.

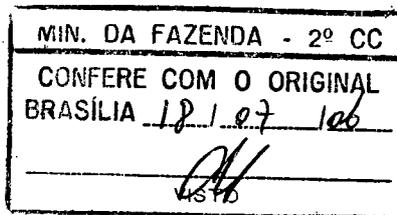
Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13925.000399/2002-19  
Recurso nº : 132.354  
Acórdão nº : 204-01.175

Recorrente : PRATI DONADUZZI & CIA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Curitiba - PR que considerou procedente lançamento de Cofins contra a recorrente. A autuação se referiu às diferenças encontradas pela fiscalização entre os valores devidos e aqueles declarados em DCTF e recolhidos pela contribuinte e, em específico, pela não inclusão da receita decorrente de doação de terreno recebida do Poder Público Municipal na base de cálculo do mês de abril de 1999. Em julgamento da impugnação tempestivamente apresentada, aduziram os julgadores *a quo* que no momento da lavratura do auto de infração não cabe ao autuante considerar valores recolhidos a maior em meses anteriores, para reduzir o montante devido em dado período. Quanto à não inclusão do valor do terreno recebido em doação na base de cálculo da contribuição no mês do seu recebimento, argumentaram sucintamente que, sob a égide da Lei nº 9.718/98, integram aquela base de cálculo quaisquer receitas auferidas, independentemente da classificação contábil adotada, implicitamente considerando como tal o valor da doação recebida.

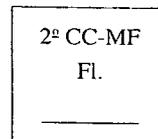
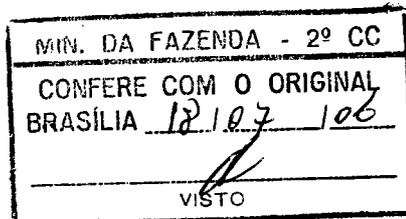
Em seu recurso, a contribuinte repete os argumentos já expendidos na impugnação quanto à improcedência da interpretação de que a doação constitua receita a ser tributada pela Cofins, invocando em seu favor a norma do IRPJ que determina a sua exclusão do lucro real para efeito de determinação do montante daquele imposto, acrescendo que tal interpretação deva ser estendida à Cofins "que dela é decorrente", bem como demonstrando que os recolhimentos a menor identificados decorreram da compensação praticada pela empresa com pagamentos a maior anteriores. Notícia ainda que reconheceu e recolheu uma parte do crédito lançado, juntando cópia do DARF correspondente.

Inova em seu recurso, com respeito à impugnação anterior, apelando para a aplicação imediata da decisão proferida pelo pleno do STF no tocante às majorações determinadas na base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13925.000399/2002-19  
Recurso nº : 132.354  
Acórdão nº : 204-01.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Cumpra iniciar o seu exame pelo pleito do contribuinte para que seja imediatamente aplicada a decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, recentemente proferida e que, em ação individual, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na forma de apuração das contribuições ao PIS e à Cofins.

Para tanto, porém, entendo carecerem de competência os órgãos administrativos encarregados da revisão do lançamento.

É que como se sabe o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República estabeleceu o princípio da Unicidade de Jurisdição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais.

Entretanto, integra, igualmente, o nosso ordenamento jurídico o princípio de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, ainda que em última instância, apenas fazem coisa julgada entre as partes. Desse modo, mesmo quando o STF, no exercício do controle difuso da constitucionalidade dos atos legais editados, declare em sessão plena a inconstitucionalidade de uma lei, essa decisão produz efeitos apenas para aquele(s) que integrou(aram) a lide.

A extensão dos efeitos de uma tal decisão, ainda segundo as regras emanadas da Carta Magna, depende de expedição de ato, de exclusiva competência do Poder Legislativo. Mais especificamente, Resolução do Senado Federal que suspenda a execução do ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, inciso X).

Somente é desnecessária tal medida quando a ação que deu causa ao pronunciamento do STF for ação declaratória de constitucionalidade ou direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103 da Constituição Federal.

No esteio desse entendimento, vale aqui a transcrição do art. 77 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996:

*Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:*

*I - abster-se de constituir-los;*

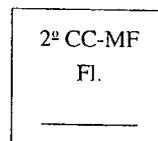
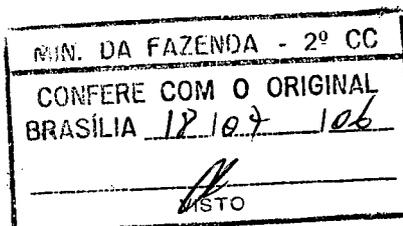
*II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;*

*III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.*

Com o objetivo aí previsto foi editado o Decreto nº 2.346, de 04/10/1997, cujos artigos 1º a 4º disciplinam a aplicação, em julgamentos administrativos, das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Confira-se:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13925.000399/2002-19  
Recurso nº : 132.354  
Acórdão nº : 204-01.175

*Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.*

*§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.*

*Art. 1º-A. Concedida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal, ficará também suspensa a aplicação dos atos normativos regulamentadores da disposição questionada. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999)*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, relativamente a matéria tributária, aplica-se o disposto no art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, às normas regulamentares e complementares. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999)*

*Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

*Art. 3º À vista das súmulas de que trata o artigo anterior, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais.*

*Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:*

- I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*
- II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*
- III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*
- IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000399/2002-19  
Recurso nº : 132.354  
Acórdão nº : 204-01.175

Vê-se que o disciplinamento do assunto é exaustivo. A hipótese ora em exame adequa-se à perfeição ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 1º. Com efeito, a decisão do Supremo é definitiva e irrevogável, mas foi proferida em ação proposta por um contribuinte e não em ação declaratória de constitucionalidade ou direta de inconstitucionalidade. Ora, se assim o é, não existe permissivo para que os órgãos administrativos incumbidos do controle do ato administrativo de constituição do crédito tributário pelo lançamento, possam afastar o crédito legitimamente constituído por estender os efeitos da decisão particular, até que o Senado Federal promova, como lhe compete, tal extensão. Até lá, ainda que de forma redundante e ineficiente, cada contribuinte tem de se insurgir contra o ato já reconhecido como inconstitucional e obter decisão judicial favorável para que possa se beneficiar do entendimento do STF.

Fiz questão de citar os artigos 2º e 3º do Decreto nº 2.346, embora os mesmos não se dirijam especificamente aos julgadores administrativos, para enfatizar que nem mesmo os demais servidores incumbidos da aplicação do direito podem deixar de aplicar a norma até que a Advocacia Geral da União faça publicar Súmula nesse sentido. Isto quer dizer que até lá, mesmo sabendo que irão inapelavelmente perder, caberá aos advogados da União promover a defesa judicial do crédito tributário. Por óbvio, não cabe cogitar de edição de Súmula Vinculante do próprio STF de que trata o art. 103-A da CF.

Por fim, e apenas como reforço, diga-se que não há no caso concreto, até pela proximidade da decisão que se quer já aplicar, qualquer pronunciamento fora do próprio STF, seja do Congresso Nacional, da Advocacia Geral da União, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador Geral da União, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 4º também acima transcrito.

É certo que o caminho adotado em nosso ordenamento jurídico (ou seja, a não vinculação imediata à decisão do STF) apenas acarreta o desperdício de recursos. Não obstante, se aplica ao caso o brocardo latino *dura lex sed lex*: descabendo ao servidor administrativo (e a qualquer cidadão) deixar de cumprir a norma até que sua inconstitucionalidade produza efeitos para todos os contribuintes.

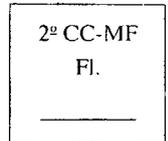
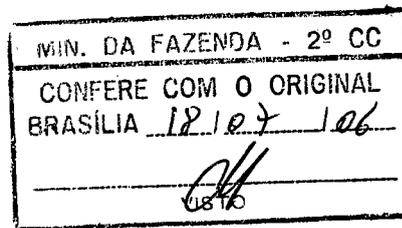
Desse modo, e com essas considerações, nego provimento, neste ponto, ao recurso apresentado.

Passo então ao mérito da arguição do contribuinte.

Permito-me começar pelo segundo ponto, qual seja, a pretensão de que fossem considerados no lançamento perpetrado os pagamentos a maior em meses anteriores. Não assiste razão ao contribuinte. Isto porque o que se tem aqui é o exercício da atividade - vinculada e obrigatória, é sempre bom repetir - de constituição do crédito pelo lançamento. Essa atividade está regada pelo art. 142 do CTN e consiste, no dizer do mesmo estatuto, na apuração do montante devido e na imposição da penalidade eventualmente aplicável. Não há, no código, nem em disposição legal outra, a determinação de que a autoridade lançadora promova, de ofício, durante a ação fiscal, o abatimento de valores que perceba terem sido recolhidos a maior. Aliás, fazê-lo, sem que o contribuinte tenha, expressamente, manifestado nos meios próprios o desejo de compensação, significaria reduzir indevidamente o montante devido, sujeitando, até, o agente às penalidades administrativas correspondentes. E isto porque o valor recolhido a maior, de livre disposição pela empresa, poderá ser por ela novamente aplicado em compensação espontânea de outro débito.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13925.000398/2002-74  
Recurso nº : 132.355  
Acórdão nº : 204-01.176

Note-se que não se está aqui a dizer que a autoridade lançadora deva simplesmente ignorar um eventual pagamento parcial feito relativo ao período de apuração objeto do lançamento. Isto é, constatado que no mês de janeiro, por exemplo, o contribuinte já houvesse recolhido uma parte do montante devido, é claro que o lançamento relativo a esse mês apenas deveria recair sobre a diferença apurada. E isto foi exatamente o que fez a fiscalização.

Bem diferente é utilizar, sem requerimento ou comunicação prévia do contribuinte em sua DCTF, pagamento a maior feito em janeiro para amortizar débito de fevereiro ou qualquer outro mês posterior.

Desse modo, somente se pode concluir que se a empresa efetivamente tiver declarado a maior (portanto confessado débito a maior) somente ela pode promover a retificação de sua DCTF para diminuir o valor indevido. Não cabe ao AFRF atuante fazê-lo.

Por fim, frise-se que a própria IN 21/97, que disciplina os procedimentos de compensação automática (sem necessidade de prévio requerimento administrativo) de crédito fiscal decorrente de pagamento indevido ou a maior do mesmo tributo, veda expressamente, em seu art. 14, tal procedimento no caso de o débito a ser compensado ser decorrente de lançamento de ofício.

Também neste ponto, portanto, nego provimento ao recurso.

Por último, cabe o exame da inclusão ou não de valor reconhecido contabilmente como receita e proveniente de doação recebida do Poder Público Municipal. Vale o registro de que a empresa juntou em sua impugnação cópia da certidão de registro daquela doação por meio da qual se pode observar, sem sombra de dúvida, tratar-se de incentivo municipal destinado à implantação de empreendimento industrial e a este fim condicionado sob pena de reversão da doação praticada.

Igualmente avulta dos autos a informação dada pela própria empresa de que reconheceu contabilmente a contrapartida do aumento de seu ativo em decorrência da doação recebida como Receita e que assim procedeu em cumprimento das normas contábeis emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 922/2001. Feito tal reconhecimento, centra o contribuinte sua defesa na necessidade de estender ao PIS a aplicação de norma do IRPJ que autoriza que as doações promovidas pelos Poderes Públicos para investimento sejam excluídas do lucro real, desde que contabilizadas como reserva de capital.

Refere-se a própria empresa aos Pareceres Normativos da SRF, de nºs 112 e 113, ambos de 1978, que tratam dos efeitos tributários, sobre o IRPJ, dos valores recebidos a título de subvenção para investimento, reconhecendo a possibilidade de que não sejam alcançados por aquela exação.

Assim colocada, entendeu a DRJ que tal argumento não tem procedência dado que as duas exações são totalmente independentes e que a Lei nº 9.718/98 expressamente determina a inclusão na base de cálculo da contribuição de todas as RECEITAS auferidas, independente de sua classificação contábil. Assim (depreende-se, porque não escrito no voto) **sendo o valor da doação uma receita auferida** deve ser tributada pelo PIS mesmo que haja norma do IRPJ excluindo-a da incidência daquele tributo.

Parece-me, portanto, que a questão restou mal colocada. Com efeito, o que se tem de discutir é se a doação recebida, com as características já anotadas, constitui sim receita, segundo a própria ciência contábil e não apenas segundo a norma fiscal, válida apenas para o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18.10.78
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000398/2002-74  
Recurso nº : 132.355  
Acórdão nº : 204-01.176

tributo nela expressamente considerado. Cumpre, por conseguinte, pesquisar a natureza contábil da doação em apreço. Sobre a matéria me debrucei quando do julgamento do Recurso de nº 127.885, julgado na sessão de julho do ano passado (Acórdão nº 204-00.420). Embora ali não se tratasse exatamente da doação de terreno, mas de uma contrapartida financeira feita pelo Governo do Estado, entendo que as considerações ali expendidas podem ser aplicadas ao caso presente. Vejamos:

A matéria posta à discussão desta casa se refere ao correto enquadramento contábil das subvenções e, por decorrência, à incidência do PIS.

O primeiro registro do tema pode ser encontrado na norma legal que tratava dos lançamentos contábeis para efeito de exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, antes da edição da Lei nº 6.404/76 (Lei das SA), ou seja, a Lei nº 4.506/64. Assim dispunha:

*Art. 44. Integram a receita bruta operacional:*

- I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;*
- II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;*
- III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;*
- IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.*

Mesmo tendo sido adaptada, pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, às disposições da lei das S.A., neste particular não sofreu alteração. Vale dizer que o segundo não revogou a norma anterior. Ele dispôs:

*Art. 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:*

- I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;*
- II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;*
- III - prêmio na emissão de debêntures;*
- IV - lucro na venda de ações em tesouraria.*

*§ 1º - O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.*

*§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:*

- a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no artigo 36 e seus parágrafos; ou*
- b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.*

Examinando o assunto, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF expediu o Parecer Normativo (PN CST) nº 112/78, que esclareceu os requisitos para que as subvenções

7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/07 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13925.000398/2002-74  
Recurso nº : 132.355  
Acórdão nº : 204-01.176

recebidas possam ser tratadas como para investimento, permitindo-se o seu lançamento direto em conta de reserva de capital sem transitar pelo resultado do período. Assim, tomando como referência o PN CST nº 02/78, adotou o seguinte entendimento:

*2.12 – Observa-se que a subvenção para investimento apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o “animus” de subvencionar para investimento. Impõe-se, também, a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos não autoriza a sua classificação como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.*

Por outro lado, a Norma Técnica NBT 10, subitem 10.16, aprovada pela Resolução CFC nº 922, de 13 de dezembro de 2001 estabelece:

#### 10.16.2 - REGISTRO CONTÁBIL

*10.16.2.1 - As transferências a título de subvenção que correspondam ou não a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.*

*10.16.2.2 - As transferências a título de contribuição, mesmo que não correspondam a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.*

*10.16.2.3 - Os auxílios ou contribuições para despesas de capital devem ser contabilizados diretamente em conta específica de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido. De igual modo, os auxílios ou contribuições devem ser contabilizados em conta específica, designativa da operação, no Patrimônio Social das entidades que se sujeitam às normas contábeis mencionadas no item 10.16.1.4.*

*10.16.2.4 - As doações financeiras para custeio devem ser contabilizadas em contas específicas de receita. As doações para investimentos e imobilizações, que são consideradas patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, devem ser contabilizadas no Patrimônio Líquido ou Social, conforme seja o caso específico da pessoa jurídica beneficiária da transferência.*

Essa determinação do órgão responsável pelo disciplinamento do exercício da contabilidade no nosso País, ratifica, como não poderia deixar de ser, o que já vem expresso na norma legal específica do assunto, qual seja a Lei nº 6.404/76:

*Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.*

*§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:*

*a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;*

*b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;*

*c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;*

*d) as doações e as subvenções para investimento.*

*§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.*

*§ 3º Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do artigo 8º, aprovado pela assembléia-geral.*

8



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/07/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13925.000398/2002-74  
Recurso nº : 132.355  
Acórdão nº : 204-01.176

§ 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Dessas observações concluo, diferentemente do que entendeu a fiscalização e até mesmo reconheceu a recorrente, não existir norma contábil ou legal que determine o registro de doação para investimento em conta de resultado e sua conseqüente tributação pelo PIS. Ao contrário, tanto a Resolução CFC nº 922, como a Lei nº 6.404/76, em seu art. 182, determinam que as doações **para investimento** sejam contabilizadas diretamente contra a conta de capital, em conta de reserva, não constituindo, pois, receita a ser tributada, seja pelo IRPJ, seja pela CSLL, seja ainda pelo PIS e pela Cofins.

Apenas quando a doação seja financeira e tenha como objeto o custeio da atividade desenvolvida pela donatária, deve ser reconhecida no resultado.

Anoto, por fim, que, no presente caso, ao contrário daquele do qual extraí as citações acima, restou indubitavelmente comprovado o atendimento das condições definidas no Parecer Normativo CST 112/78 para caracterizar a doação como para investimento. De fato, a certidão juntada às fls. 119 a 121 expressamente consigna que a doação é feita com o fito exclusivo de instalação de empreendimento industrial, fixa prazo para o cumprimento e estabelece a reversão da doação caso desumprida a finalidade, inclusive sem ressarcimento por eventuais benfeitorias. Por fim, o contrato social da autuada indica estar a mesma sediada no endereço objeto da doação.

Neste ponto particular, dou, então, provimento ao recurso.

Por todos esses motivos, rejeito a pretensão da recorrente para aplicar a decisão do STF quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que apenas faz coisa julgada entre as partes enquanto não estendidos os seus efeitos aos demais contribuintes por meio de Resolução do Senado Federal; rejeito, igualmente, a pretensão de compensar, no próprio lançamento, créditos fiscais oriundos de pagamentos a maior anteriores. Acolho, entretanto, a não inclusão da doação para investimento na base de cálculo da contribuição. Desse modo, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto para determinar que seja excluído da base de cálculo do mês de abril de 1999 o valor de R\$ 33.500,00, relativo à "receita" de doação para investimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS